



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393054

2088883-15.2025.8.26.0000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2088883-15.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante JHONNY GRILO PEREIRA DE OLIVEIRA e Paciente FERNANDO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal 2088883-15.2025.8.26.0000

Juízo de origem: Foro Central Criminal Barra Funda/DIPO 3 - Seção 3.1.1

Impetrante: Jhonny Grilo Pereira de Oliveira

Paciente: Fernando de Oliveira

Juiz de 1ª Instância: Antonio Balthazar de Matos

Voto nº 11.307

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SUSPEIÇÃO DE DELEGADO DE POLÍCIA. INDEFERIMENTO DE SUSPENSÃO DE OITIVAS. ORDEM DENEGADA. I. Caso em Exame: Alegação de constrangimento ilegal por indeferimento de pedido de suspensão das oitivas em fase inquisitorial, devido à suposta suspeição do Delegado de Polícia responsável pelas investigações, em razão de conflitos pessoais com o advogado do paciente. II. Questão em Discussão: Verificar a possibilidade de reconhecimento de suspeição do Delegado de Polícia e a suspensão das oitivas em fase inquisitorial. III. Razões de Decidir: Não há previsão legal para oposição de suspeição contra autoridades policiais em atos de inquérito, conforme artigo 107 do CPP. Eventual irregularidade na fase inquisitorial não contamina a ação penal subsequente, sendo o Ministério Público responsável por avaliar a imparcialidade e a lisura das investigações. IV. Dispositivo e Tese: Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. Impossibilidade de reconhecimento de suspeição de Delegado de Polícia em fase de inquérito. 2. Ausentes indícios de parcialidade que justifiquem a suspensão das oitivas. Legislação Citada: Código de Processo Penal, art. 107. Lei nº 10.826/03, art. 15. Jurisprudência Citada: TJSP, Habeas Corpus Criminal nº 2260171-02.2023.8.26.0000. STJ, REsp 1942942/RO. STJ, AgRg no AREsp 1551087/SP.

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado pelo advogado constituído Dr. Jhonny Grilo Pereira de Oliveira em favor de **FERNANDO DE OLIVEIRA**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo da DIPO 3 - Seção 3.1.1 do Foro Central Criminal da Barra Funda, alegando, em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal por ter sido indeferido seu pedido de suspensão das oitivas em fase inquisitorial em virtude de suspeição do Delegado de Polícia

responsável pelas investigações.

Sustenta haver nos autos fortes indícios de conflitos pessoais e animosidade entre o Delegado de Polícia e o advogado do paciente, a comprometer a imparcialidade da autoridade policial e a lisura da investigação.

Argumenta que a decisão impugnada não analisou a fundo a questão da suspeição do delegado e a necessidade de seu afastamento.

Em razão disso, requer a concessão da ordem a fim de determinar a suspensão das oitivas e, se for o caso, a substituição da autoridade policial responsável pela condução das investigações, em razão da suspeição demonstrada.

Indeferida a liminar, foram dispensadas as informações (fls. 590/591).

A douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela denegação da ordem (fls. 335/338).

É O RELATÓRIO.

Da análise dos argumentos trazidos com a impetração, a denegação do pedido é medida que se impõe.

Verifica-se que o paciente é investigado pela prática do crime de disparo de arma de fogo (artigo 15, da Lei nº 10.826/03) porque, segundo consta do boletim de ocorrência, teria efetuado um disparo de arma de fogo para o alto após uma discussão com pessoas que estavam na rua onde o averiguado mora, participando de uma festa (cf. fls. 40/44).

E, a despeito das alegações do impetrante, não se vislumbra

qualquer mácula na r. decisão impugnada, que bem destacou a impossibilidade de oposição de suspeição às autoridades policiais nos atos de inquérito, a teor do disposto no artigo 107, do Código de Processo Penal.

Com efeito, não há que se falar em suspeição do delegado de polícia, visto que caberá ao Ministério Público analisar o quanto apurado para formar sua opinião sobre a existência de prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria.

Ademais, nesta via de cognição sumária, não se divisa *ictu oculi* indícios de parcialidade da autoridade policial responsável pela condução das investigações, valendo ressaltar que, como se sabe, eventual irregularidade na fase inquisitorial não tem o condão de contaminar a ação penal.

Nesse sentido, já decidiu esta Col. Câmara:

“Apenas para que não fique sem registro, é inviável o reconhecimento da suspeição da autoridade policial nos atos do inquérito, conforme preconiza o artigo 107 do Código de Processo Penal. Ademais, bem fundamentou o Juízo a quo: “(...) a Defesa ao juntar conversas de aplicativos de mensagens supostamente trocadas pela Autoridade Policial que presidiu o inquérito, que não possuem qualquer ligação com os fatos pelos quais seu cliente se encontra processado, e das conversas não se extrai qualquer ameaça realizada pelo Delegado, inclusive, não se caracteriza referenciado abuso” (cf. fl. 180 dos autos principais).” (TJSP, Habeas Corpus Criminal nº 2260171-02.2023.8.26.0000, Rel. Des. Nelson Fonseca Júnior, 10ª Câmara de Direito Criminal, j. 23/10/2023)

Outro não é o entendimento do E. STJ:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. EXPLORAÇÃO SEXUAL DE ADOLESCENTES (ART. 218-B, § 2º, I, DO CP). INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR CONDUZIDA PELO PRÓPRIO MINISTÉRIO PÚBLICO, EM COLABORAÇÃO COM DELEGADOS DA POLÍCIA CIVIL QUE ATUAVAM

JUNTO AO GAECO. POSTERIOR DESCOBERTA, PELA DEFESA, DA SUSPEIÇÃO DE UM DESSES DELEGADOS. NULIDADE DA CONDENAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 107 DO CPP. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. No acórdão objeto desta revisão criminal, o recorrente foi condenado pelo crime do art. 218-B, § 2º, I, do CP, por 7 vezes, em razão de ter mantido relações sexuais com adolescentes aliciadas por rede de prostituição.

2. Após o trânsito em julgado da condenação, a defesa descobriu prova da suspeição de um dos delegados que atuou junto ao GAECO na investigação preliminar, dirigida pelo próprio MP/RO. Isso porque um dos possíveis clientes da mesma rede de prostituição, conforme indícios descobertos em interceptação telefônica, era pai do referido delegado, mas não chegou a ser indiciado ou mesmo investigado. O delegado, outrossim, não se afastou da investigação contra o recorrente.

3. O art. 107 do CPP não permite a oposição de exceção de suspeição contra autoridades policiais, cabendo à parte que se julgue prejudicada buscar a resolução da questão na esfera administrativa. Ademais, eventual irregularidade do inquérito não eiva de nulidade a ação penal dele decorrente. Precedentes.

4. Ao contrário do que afirma a defesa, o delegado não presidiu a investigação criminal, função que coube ao promotor de justiça.

5. Dentre as provas que fundamentaram a condenação do recorrente, apenas a interceptação telefônica foi realizada com a participação do delegado suspeito. A defesa, contudo, não se insurge contra o conteúdo material das conversas gravadas, tampouco indica serem falsas em alguma medida.

6. Ausente a indicação do prejuízo causado pela suspeição, é inviável a pronúncia de nulidade da condenação.

7. Recurso especial desprovido, com determinação de envio de cópias dos autos aos órgãos de controle, para que tomem ciência das condutas adotadas pelo MP/RO e pelo delegado na investigação.” (STJ, REsp 1942942/RO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 10.08/2021, DJe 17/08/2021 – grifei)

“PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÕES RECURSAIS TARDIAS. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO DO ÓRGÃO DE 2º GRAU. INEXISTÊNCIA.

IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO DE DELEGADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REEXAME DE

PROVAS. NÃO ACEITAÇÃO. VÍCIO DO INQUÉRITO POLICIAL. CONTAMINAÇÃO DA AÇÃO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA.

RECONHECIMENTO DE PESSOA. ART. 226, DO CPP. INOBSERVÂNCIA EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE REGISTRO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ART. 228, DO CPP. VIOLAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. OUTRAS PROVAS AUTÔNOMAS. SUFICIÊNCIA. DECLARAÇÃO DA VÍTIMA. FRAGILIDADE. REEXAME. DESCABIMENTO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...) 4. Não é possível conhecer a alegação de impedimento ou suspeição de Delegado que presidiu o inquérito quando ela é formulada por meio de fundamentação deficiente, que impossibilita a exata compreensão da controvérsia (enunciado da Súmula 284/STF, por analogia), ainda mais se as instâncias ordinárias, no plano fático, não registram nenhuma parcialidade da referida autoridade, fato que não pode ser reexaminado em função do enunciado da Súmula 7/STJ.

5. Eventual vício do inquérito, decorrente de impedimento ou suspeição do Delegado de Polícia, não contamina a ação penal respectiva, considerando não se tratar de elementos de convicção a ser utilizado como único meio de prova em decisão penal condenatória. (...)” (STJ, AgRg no AREsp 1551087/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 23/03/2023, DJe 30/03/2023 – grifei)

Dito isso, vale consignar que o presente remédio heroico constitui meio de impugnação associado ao direito à liberdade, quando a pessoa se encontra ameaçada por ilegalidade ou abuso de poder, conforme disposto no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, devendo o constrangimento ilegal ser evidente, perceptível de plano, sem que necessária a dilação probatória.

Assim, por aqui, não se verifica o alegado constrangimento ilegal capaz de justificar a concessão da ordem pleiteada.

Ante o exposto, **denega-se** a ordem.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator